



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

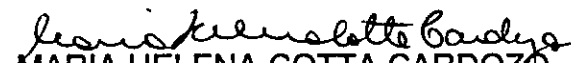
Processo nº. : 10820.001773/2002-83
Recurso nº. : 138.624
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ÉLIO ANTÔNIO BROGIN (ESPÓLIO)
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.490

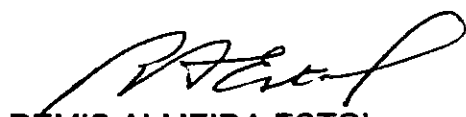
IRPF - MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação de multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIO ANTONIO BROGIN (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negam provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001773/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.490

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Oscar Luiz Mendonça de Aguiar', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001773/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.490

Recurso nº. : 138.624
Recorrente : ÉLIO ANTÔNIO BROGIN (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ÉLIO ANTÔNIO BROGIN (ESPÓLIO), inscrito no CPF sob n.º 436.031.818-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, exigindo-lhe multa por atraso na entrega da declaração de ajuste, relativa ao ano-calendário de 2000, no valor correspondente a R\$.165,74. A entrega da declaração ocorreu em 21/08/2002, conforme informado pelo contribuinte e constante do Auto de Infração.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fls. 01, solicitando o cancelamento da multa, alegando que a declaração foi entregue espontaneamente em 21/08/2002, antes de qualquer procedimento fiscal, sendo, portanto, indevida a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista o disposto no art. 138 do CTN, citando, inclusive, jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O cumprimento de obrigação acessória, após escoado o prazo legal para seu adimplemento, não se configura denúncia espontânea, sendo exigível a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001773/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.490

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/11/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 19/12/2003, onde repete, na íntegra, todos os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001773/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.490

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, o litígio gira em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000.

Da análise dos autos, se constata que a penalidade, multa mínima de R\$.165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), foi aplicada nos termos da Lei n.º 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1.º, letra "a"; e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente é de se esclarecer que, via de regra, todas as pessoas físicas, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos nos termos da IN/SRF n.º 157, de 1999, mais especificamente na hipótese dos autos, ou seja, "participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001773/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.490

Não há dúvidas, nos autos do processo, que o suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000, com atraso, em 21/08/2002.

Também é certo que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como sócio-gerente da empresa CASA DE CARNES BROGIN LTDA ME, CNPJ n.º 64.502.644/0001-60, bem como titular da ELIO ANTONIO BROGIN, CNPJ n.º 48.425.086/0001-20, no ano-calendário em exame (fls. 12).

Logo, em tese, estaria obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual as pessoas físicas, posto que teria participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Não obstante, simplesmente considerar que o recorrente participou do quadro societário como sócio da empresa é pura força de expressão, já que a referida empresa consta como inapta e, em sendo assim, o correto seria a própria autoridade administrativa baixar, de ofício, o CNPJ da empresa.

Ora, se a pessoa jurídica não mais existe, ou seja, tão somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal, não há como caracterizar a hipótese legal de "participou do quadro societário", o que fulmina a exigência.

Seguindo a jurisprudência já firmada na Sexta e Quarta Câmaras deste Conselho, e mais, levando em conta o princípio da eficiência consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, tenho que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei n.º 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001773/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.490

figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, como é o caso dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005

RÉMIS ALMEIDA ESTOL